



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.004331-2008-56  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19-03-2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Indústria de Móveis Clement Ltda  
**Recorrida** DRJ de Florianópolis

Vistos, relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)  
Ângela Sartori – Relatora

(assinado digitalmente)  
Julio Cesar Alves Ramos - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça e Julio Cesar Alves Ramos.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos para a COFINS, relativo ao quarto trimestre de 2007, no valor de R\$ 34.401,67.

Na análise da documentação apresentada pela Recorrente concluiu a autoridade fiscalizadora por glosar valores declarados na Linha 13 do Dacon — Outros Valores com Direito a Créditos- R\$ 59.929,38, onde foram lançados valores referentes as mais variadas despesas (fls. 92/98), tais como taxa de administração de mão-de-obra, serviço de consultoria, serviços não destinados a produção, bens ou serviços não enquadrados como insumos, dentre outros (planilha a fl. 170 e amostragem das notas fiscais às fls. 151/165); Houve o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 30.628,82.

Em sua defesa, inicialmente, a Recorrente remete aos dispositivos legais contidos na Lei 10.833/2003, argumentando que foram deferidos parcialmente valores a título de mão-de-obra e indeferidos valores relativos a custos de terceiros, manutenção de bens, despesas de veículos e com combustíveis e lubrificantes. Alega, em síntese, que todos estes custos, lançados no Dacon, estão relacionados diretamente ao processo produtivo e que são corretos os procedimentos adotados, em vista da "Solução de Divergência nº. 35 de 29/09/2008",

A Recorrente apresenta uma planilha (fl. 217), onde alega evidenciar que o contribuinte informou corretamente a linha 02 do Dacon, fazendo as devidas exclusões relativas as aquisições de Pessoa Física. Suscita o direito à reincorporação dos valores excluídos no Despacho Decisório a título de aquisições de Pessoas Físicas, pois as pessoas fiscais relacionadas no Despacho já haviam sido excluídas pelo contribuinte.

No Tópico 11 — o Direito, a Recorrente reitera os seus argumentos quanto ao direito de descontar os créditos relacionados na Linha 13 do Dacon (serviços de consultoria vinculados à produção, manutenção e conservação de bens, despesas com veículos da produção, e combustíveis e lubrificantes utilizados na produção) e sustenta que o seu direito está ratificado e confirmado na Solução de Divergência nº. 35 de 29/09/2008, sendo que, com base nessa interpretação, faz jus aos valores informados integralmente.

No tópico III — O mérito, requer que sejam reconsiderados os itens glosados relativos a Linha 13 do Dacon, e relaciona sumariamente os pontos de discordância com o fisco.

Neste contexto, analisando os argumentos acima, a DRJ decidiu em síntese:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2007**

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.**

*Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2007**

**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.**

**COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE**

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.”*

A Recorrente requer no Recurso Voluntário:

*“Haja vista o atendimento a todos os quesitos necessários análise dos créditos (vide Despacho Decisório), a regularidade fiscal, e as particularidades em relação ao Processo Produtivo do Contribuinte para efeito de Cálculo da COFINS NÃO-CUMULATIVA, REQUER, NO MÉRITO seja julgado procedente a inclusão de: linha 13 do DACON (i) Taxa Administrativa de Mão de Obra; (ii) Serviços de Consultoria vinculados à Produção lançados na conta "Custos de Terceiros"; (iii) Manutenção e Conservação de Bens; (iv) Despesas com Veículos da Produção; (v) Combustíveis e Lubrificantes utilizados na produção E linha 02 do DACON reinclusão no valor de R\$ 26.721,41 de valores excluídos indevidamente pela RFB, pois este valor relativo a aquisições de pessoa física já haviam sido excluídas pelo Contribuinte.”*

É o relatório

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos pelo que tomo conhecimento.

Diante do exposto as provas deixaram dúvidas em relação ao direito, portanto voto no sentido de reverter o julgamento em diligência para:

- *informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.*
- *informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.*

O resultado da diligência deverá ser cientificado ao contribuinte para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto aos seus termos se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

Ângela Sartori  
Assinado digitalmente